



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA*

ENDEREÇO: *av 07 de setembro , 2099 - centro - Cacoal/RO - CEP: 76963-893*

PAT Nº: *20222800400003*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/10/2022*

CAD/CNPJ: *08.113.183/0001-63*

CAD/ICMS: *00000001568493*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/65/TATE/SEFIN

1. Aproveitamento indevido de crédito do CIAP 2. Defesa Tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Ação Fiscal parcialmente procedente

1 – RELATÓRIO

Em atendimento a DFE 20222500400006 para convalidação da DFE 20212500400032 aditamos o AUTO DE INFRAÇÃO 20222700400002 pela constatação de que o contribuinte teve aproveitamento indevido de crédito no valor de R\$ 11.618,06 entre **05/2018 à 10/2019** por meio de documentos fiscais impróprios em vez do correto procedimento via CIAP e ajuste na EFD conforme determina a legislação. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	11.618,02
Multa	15.994,72

Juros	7.060,57
Atualização Monetária	6.154,03
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	40.827,34

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13447251 em 14/10/2022, via DET, (fl.55 renumerada) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega, preliminarmente, o que se segue:

2.1. Que há erro na constituição do crédito tributário, no que diz respeito ao cálculo do montante do tributo devido, prejudicando a liquidez e a certeza do mesmo, pois não foi utilizado os créditos do imposto destacado nas NFs na apuração, conforme documentação (pg.6);

2.2. Que a alegação do julgador de primeira instância, no julgamento de parcial procedência do AI original nº 20222700400002, que alega que *“mesmo não havendo escrituração dos créditos das notas fiscais nos registros no registro c190 da EFD não ilide a acusação”*, é indevida porque o Fisco utilizou-se dos argumentos e dos valores da relação das notas fiscais para lavrar o auto de infração (pgs.6 e 7);

2.3. Que o Fisco não observou os estornos de créditos referente ao processo administrativo /malha fiscal em que o contribuinte corrigiu os valores quando notificado pelo fisco em etapa anterior pelo FISCONFORME (anterior, ainda, a auditoria relativa a Notificação nº 10521232 (pgs.11);

2.4. Que a ação fiscal e a própria autuação além de contrariarem dispositivos do CTN, não cumpriram com o prazo determinado na IN 11/2008 (pgs. 15 e 16);

2.5. Que a aplicação da multa tem cunho confiscatório e viola o princípio da Razoabilidade (pg.20);

2.6. Que por todos os argumentos levantados até o presente momento, houve um erro legal e material na capitulação da multa do art.77. Que não houve a utilização indevida de crédito, e no máximo houve emissão de nota fiscal com erro (pg. 21);

2.7. Que não foi disponibilizado a possibilidade de protocolar recurso no E-PAT SEFIN-RO

(pg.22).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, contribuinte do setor supermercadista, foi autuado, em 07/10/22, por ter se aproveitado indevidamente de crédito tributário de forma e por meios de documentos impróprios, escriturando de forma errada no CIAP e sem ter efetuado os devidos ajustes na EFD no período fiscalizado de 01/05/18 a 31/10/19.

Em suas operações de lançamento de crédito nas aquisições de bens para o Ativo Permanente deveria ter seguido os preceitos do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente - CIAP, como por exemplo, escriturar documento não lançado em tempo como 'documento extemporâneo', e escriturar em documentos próprios, como o preenchimento do bloco G da EFD ICMS/IPI, onde se demonstra o cálculo de cada parcela do crédito de ICMS apropriado no mês de aquisição de mercadoria para o Ativo Permanente, conforme Lei Complementar 87/2016. Este controle permite que empresas que não são optantes do Simples Nacional possam fazer o aproveitamento do crédito de seu Ativo permanente, porém, apenas do imobilizado ligado a produção e a comercialização de mercadorias TRIBUTADAS.

Este AI nº 20222800400003, autorizado pela DFE Nº 20222500400006 e executada pela ação Fiscal nº 20221200400017 que convalidou o procedimento fiscal anterior (fl.05), foi feito em substituição (aditamento) ao AI original nº 20222700400002 que estava acobertado pela DFE nº 20212500400032 que se originou de solicitações internas da GEFIS/CRE (fl.07) e ocasionou procedimento fiscal de Auditoria em Conta Gráfica.

O Auto original nº 20222700400002 de 22/02/22, cujo valor total do crédito cobrado era R\$ 44.777,26, sendo R\$ 15.614,73 de ICMS e o restante de multa e atualização monetária (esqueceram a parcela de juros!), já havia sido julgado "parcialmente procedente" em 1ª Instância (ver Decisão nº 2022/1/61/TATE/SEFIN, de 24/05/22), constando nesta decisão um valor menor de R\$ 41.923,25 como crédito tributário devido, sendo R\$14.619,48 de ICMS e o restante de multa e atualização monetária (esqueceram de novo da parcela de juros!). Em 13/06/2022, o sujeito passivo foi intimado e cientificado da Notificação nº 13254363 do Teor da Decisão TATE/SEFIN, em 1ª Instância, que julgou parcialmente procedente o AI original nº 20222700400002.

Um novo julgamento em 1ª Instância foi feito (ver Decisão nº 2022/1/42/TATE/SEFIN de 17/10/2022) e teve como resultado a nulidade deste AI original pela declaração de extrapolação de prazo para a conclusão da ação fiscal. Antes deste julgamento foi emitido um Despacho (nº 2022/1/274/TATE/SEFIN) sugerindo à GEFIS a convalidação da ação fiscal para assegurar a não extrapolação dos prazos, o que foi atendido prontamente. Porém, em sua decisão, o julgador lembrou que no RICMS existia um dispositivo que vedava esta convalidação (inciso II do art.113 do Anexo XII – PAT e PA do Decreto 22721/18 -RICMS/RO, e declarou nula a ação fiscal.

Paralelamente a isto, o Fisco refez (aditou) a autuação para corrigir as falhas da falta da parcela de juros no cálculo do CT e rever o valor do imposto para baixo, aceitando mais um argumento da defesa (retirada do valor do crédito contestado na NFe 41371, de janeiro/19, no valor de R\$799,18).

Em 21/09/2021, na esteira da ação fiscal ORIGINAL, foi lavrado Termo de Intimação nº 20212600400064 (fl.08) para que o sujeito passivo apresentasse no prazo de 72 horas o conteúdo descrito no Termo de Início de Ação Fiscal (fl.09) com ciência ao sujeito passivo em 25/09/21, via DET.

Anteriormente, através da Notificação nº 10521232 (fl.46), o sujeito passivo foi provocado a corrigir as inconsistências encontradas nas escriturações de compensação de crédito de ICMS das

operações de compras para o ativo permanente no prazo de 30 dias de sua ciência, em 29/05/2019.

Entendo que os valores da Notificação citada acima, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, não contemplados no cálculo deste levantamento fiscal, pelo rigor temporal fixado neste AI já aditado, apesar do amplo espectro do período coberto pela DFE (fl.05), 05/2016 a 04/2021, deverão servir para outra ação fiscal, pela celeridade deste processo.

Em 14/10/2022, o sujeito passivo foi notificado do aditamento do Auto de Infração original e da convalidação ou prorrogação da validade da primeira DFE através da Notificação nº 13447251 (fl.55), conforme já citado acima, no último parágrafo do item 1- Relatório.

Antes de adentrar aos argumentos propriamente ditos, é mister que relembremos alguns diplomas legais referentes ao assunto tratado.

Com relação as regras de compensação, de apropriação dos créditos das mercadorias tributadas adquiridas para comporem o ativo permanente da empresa, respeitando o princípio da não-cumulatividade:

LC 87/1996 – art.20

§ 5º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao **ativo permanente**, deverá ser observado: [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000\)](#)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; [\(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

II – em cada período de apuração do imposto, **não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas** sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; [\(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido **multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período**, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005\)](#)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; [\(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, **antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido**, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; [\(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e [\(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, **o saldo remanescente do crédito será cancelado.** ([Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000](#))

Ajuste Sinief 02/2009

Cláusula Terceira

§ 5º. A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, **será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.**

(Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10)

Cláusula Décima Terceira

§ 7º. Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - **de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;**

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

3.1. O erro que porventura havia no cálculo do ICMS, relativo ao AI nº 20222700400002, foi retirado conforme Relatório Circunstanciado, parte integrante dos autos, relacionando as NFs nºs 41371, 41972, 44820, 45105 e 45365 que haviam sido retiradas após o aditamento. Tanto no Demonstrativo Base de Cálculo do AI nº 20222800400003 (fl.04) quanto na Planilha de Cálculo do Crédito Tributário (fl.03) as NFs citadas não fizeram parte do cálculo. Inclusive os valores do ICMS que compuseram a parcela do 'tributo devido' no cálculo do CT, fazem parte das planilhas 'Registros Fiscais de Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços', coluna 'Total ICMS', apresentadas (fls.15 à 44).

Os valores relativos aos totais de ICMS das fichas de "Registros Fiscais dos Documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços" do período de mai/18 até dez/18, fev/19, mai/19, set/19 e out/19, serviram de base para o somatório do imposto no valor de R\$ 11.618,02. NÃO há nenhum registro, valores zerados, em "Valor do crédito de ICMS sobre o Ativo Imobilizado do período a ser apropriado na apuração do ICMS" nas Fichas de "Registros Fiscais de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP" entre os meses de Mai/18 até Jan/19 (ver documento "20222800400003 01.zip" – arquivo em PDF "PAT... AUTO ORIGINAL"). O sujeito passivo só apresentou valores com movimentação de fev/19 à out/19 (fim do período fiscalizado).

3.2. A ação fiscal de acordo com o quer foi exposto no item 3.1. as cinco NF escrituradas citadas no Relatório do autuante, **41371** (01/2019), **41972** (03/19), **44820** (06/19), **45105** (07/19), **45365** (08/19) por não terem o ICMS destacado foram retiradas da composição do cálculo do crédito tributário.

3.3. O Fisco observou sim os estornos efetuados, mas não foram feitos de forma correta pelo sujeito passivo, após a notificação do FISCOCONFORME. Apesar dos créditos terem sido escriturados e aproveitados de forma errada e indevida no CIAP, não houve diminuição dos saldos desses créditos, já que os valores mensais do CIAP não se alteraram por tais escriturações.

Um carro de luxo, como uma Toyota SW4 4x4 diesel, constante numa das Fichas do CIAP deste sujeito passivo, JAMAIS poderia ter seu crédito aproveitado (pg. 10 dos anexos "ciap mês 0219 correto" e "CIAP

052019 correto”, anexos à Defesa), assim como a bomba d’água periférica de 0,5 cv (pg.30 do mesmo primeiro doc.), também não se relaciona com sua comercialização. Porém, todos estes valores estão errados devido a apropriação de crédito das parcelas mensais dos produtos que NÃO FAZEM PARTE da comercialização ou dinâmica do negócio, lembrando, o veículo de luxo TOYOTA SW4 e a bomba d’água periférica.

REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP			
CONTRIBUINTE: Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda			
CNPJ/CPF: 08.113.183/0001-63		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000001568493	
UF: RO		MUNICÍPIO: Cacoal - RO	
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/02/2019 a 28/02/2019			
DATA: 01/02/2019		TIPO DE MOVIMENTAÇÃO: SI - Saldo inicial de bens imobilizados	
IDENTIFICAÇÃO: 1 - Bem		CÓDIGO DO BEM: 242	
DESCRIÇÃO DO BEM: SW4 DSL 4X4 SRX AT 75 ANO 2016/2017 COR BRANCO A DIESEL			
Código do Bem: 1240105		DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA: VEÍCULOS	
VALOR CRÉDITO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS: R\$ 29.070,00		VALOR CRÉDITO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:	
VALOR CRÉDITO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA:		VALOR CRÉDITO ICMS - PRETE:	
NUMERO DA PARCELA: 17	VALOR DA PARCELA PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO: R\$ 605,63	VOTA ÚTIL: 60	Função do bem: SW4 DSL 4X4 SRX AT 75 ANO 2016/2017 COR BRANCO A DIESEL
CENTRO DE CUSTO: 1			
DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL: área operacional		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:	
CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:	
CONTA DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:	

REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP			
CONTRIBUINTE: Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda			
CNPJ/CPF: 08.113.183/0001-63		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000001568493	
UF: RO		MUNICÍPIO: Cacoal - RO	
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/02/2019 a 28/02/2019			
DATA: 01/02/2019		TIPO DE MOVIMENTAÇÃO: IM - Imobilização de bem individual	
IDENTIFICAÇÃO: 1 - Bem		CÓDIGO DO BEM: 1523	
DESCRIÇÃO DO BEM: BOMBA ELETROPLAST FOX LUX 0,5CV			
Código do Bem: 1240103		DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA: MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	
VALOR CRÉDITO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS: R\$ 170,50		VALOR CRÉDITO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:	
VALOR CRÉDITO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA:		VALOR CRÉDITO ICMS - PRETE:	
NUMERO DA PARCELA: 1	VALOR DA PARCELA PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO: R\$ 170,50	VOTA ÚTIL:	Função do bem: BOMBA AGUA
CENTRO DE CUSTO: 1			
DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL: área operacional		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:	
CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:	
CONTA DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:	

Nestes dois exemplos, a dinâmica das regras de apropriação expostas acima no §5º do art.20 da LC 87/1996 é a seguinte:

Quanto ao veículo Toyota SW4, a ficha dada como exemplo é a da 17ª parcela do total de 48, período de escrituração fev/19. Quer dizer q eu a 1ª parcela foi apropriada e escriturada em out/17 (veja que na descrição do bem o veículo é modelo 2017), de acordo com as regras, mesmo mês de aquisição do veículo. O valor do crédito ICMS é R\$ 29.070,00 e o valor da parcela é R\$ 605,63 (29070,00 / 48). Dado o valor do crédito ICMS, o valor do bem adquirido em 2017 era aproximadamente R\$ 166.114,00 porque somamos as duas alíquotas (Interestadual – 7% e DIFAL - 10,5%) e dividimos pelo valor do crédito ICMS (supondo a compra da região sudeste/sul para RO). Se o valor da parcela passível de apropriação, R\$ 605,63, é 48 avos do valor do crédito ICMS, é porque o índice resultante da divisão (op. Saídas tributadas / op. Saídas totais) é igual a 1 (um), e isso quer dizer que NÃO HOUVE saídas isentas ou não tributadas no período. Porque senão multiplicaríamos o valor do crédito ICMS pelo índice, e o valor resultante a ser apropriado seria MENOR. E, então, sim, dividiríamos o valor resultante por 48 para apropriação mensal do valor da parcela.

Quanto ao bem, bomba d’água, o valor do crédito ICMS, R\$ 170,50, usando a mesma sistemática acima das alíquotas, teríamos um valor aproximado do bem de R\$ 974,00 (170,50 / 17,5%). Porém, este bem deveria ter sido apropriado em 48x, mas foi apropriado em apenas 01 parcela (valor do crédito ICMS é igual ao valor da parcela apropriável).

Porém, como foi dito acima, quanto a esses dois produtos, veículo de passeio e bomba d’água, não fazem parte do ativo permanente da comercialização do negócio. Por isso, seus créditos ICMS, NÃO PODERIAM SER APROPRIADOS!

3.4. Como o AI original foi anulado pela Decisão de 1ª Instância nº 2022/1/42/TATE/SEFIN, este foi refeito, aditado, abarcando as exclusões do item 3.2. e acrescentando a parcela de juros no cálculo do crédito tributário. De acordo com o que foi narrado, a ação fiscal anteriormente impetrada foi convalidada pela DFE nº 20222500400006, de 15/08/2022, com o prazo de 60 dias para conclusão, que em complementação a DFE Nº 20212500400032. Ainda em tempo, através da Notificação nº 13447251, “Notificação de Aditamento de Auto de Infração e Convalidação de DFE”, o Fisco cientificou o contribuinte em 10/10/2022 da nova ação fiscal e da lavratura do novo Auto de Infração.

3.5. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a apropriação indevida dos créditos fiscais (art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

3.6. De acordo com o que foi discutido até aqui a penalidade imposta, art.77, inciso V, alínea ‘a’, item 1 da Lei 688/96 está correta.

3.7. Em raros casos, quando existe a instabilidade do sistema E-PAT ou é detectado alguma falha no processo de envio do recurso, o contribuinte ao entrar em contato com o Tribunal, e foi este o caso, foi prontamente atendido pelo servidor Stefano, com rápida solução para o problema (pg.22 da Defesa). Deste modo, o contribuinte pôde efetivar o envio do recurso tempestivamente, sem prejuízos.

Além disso, como é ou deveria ser do conhecimento dos contribuintes, na página da SEFIN, no ícone da Agência Virtual, existe um arquivo em PDF e, também, um pequeno vídeo explicativo de como o contribuinte pode entregar sua defesa.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 10.061,97	R\$ 1.556,05
Multa	R\$ 12.496,39	R\$ 3.498,33
Juros	R\$ 4.350,27	R\$ 2.710,30
Atualização Monetária	R\$ 3.822,91	R\$ 2.331,12
TOTAL	R\$ 30.731,54	R\$ 10.095,80

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ **30.731,54** e **INDEVIDO** a diferença de R\$ **10.095,80**, devendo o valor devido ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

De acordo com o art.132, §1º, inciso I, deixo de recorrer de ofício a 2ª Instância pela quantia excluída, já computados os juros de mora, ser menor que 300 UPFs.

Desta maneira, o novo quadro das parcelas que compõe o crédito tributário será:

Tributo	10.061,97
Multa	12.496,39
Juros	4.350,27
Atualização Monetária	3.822,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	30.731,54

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 14/02/2023 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **14/02/2023**, às **12:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.